



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693938/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.566 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DCOMP PREENCHIDA COM ERRO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO.

Não se considera erro passível de mitigação quando o contribuinte, à exceção dos dados cadastrais e dos débitos sobre os quais se busca extinguir via compensação, declara como origem e valor do crédito informações que não guardam relação com o que alega após a instauração do litígio.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLO APROVEITAMENTO.

Incabível o aproveitamento, para fins de compensação, de crédito computado na formação do saldo negativo de IRPJ e objeto de pedido de restituição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.565, de 21 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.989231/2009-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.566 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.693938/2009-00

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou Pedido de Restituição e Declarações de Compensação, efetuado originalmente no valor de R\$ 383.207,91, lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2004.

O não reconhecimento do crédito se deu em razão de que o DARF indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de débitos do sujeito passivo, não restando crédito disponível, conforme Despacho Decisório constante nos autos.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou, em síntese, que apurou IRPJ de R\$ 3.232.605,79 na DIPJ, mas recolheu R\$ 5.163.744,55 e que na DCTF foi declarado o valor correto do IRPJ; que possui o crédito de R\$ 1.931.138,76.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque, havia divergência entre os valores declarados na DIPJ e DCTF retificadoras ativas, apresentadas após a ciência do Despacho Decisório. Além disso, que o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ retificadora foi objeto de pedido de restituição (PER) retificador, ou seja, o contribuinte havia utilizado integralmente o pagamento, ou seja, se deferido o pedido haveria risco de aproveitamento em duplicidade. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLO APROVEITAMENTO.

Incabível o aproveitamento, para fins de compensação, de crédito computado na formação do saldo negativo de IRPJ e objeto de pedido de restituição..

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que reconhece que houve equívoco ao não retificar a DCTF, mas que os documentos juntados

são suficientes para demonstrar crédito superior ao necessário; que igualmente se equivocou quando do preenchimento da DCOMP ao identificar a origem do crédito como pagamento indevido a maior quando o correto seria saldo negativo do IRPJ; em resumo, pugna pelo reconhecimento de que houve erro meramente formal no preenchimento das declarações, que ocasionaram em divergência entre a DIPJ, DCTF e PER/DCOMP e que tal fato não pode inviabilizar o direito ao crédito; aduz que não se pode ignorar o princípio da verdade material, atribuindo-se mais importância à forma do que à substância. Ao final, requer seja reconhecido o direito creditório informado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 21.03.2016, conforme Aviso de Recebimento (fls. 173/174), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 08.04.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 254), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

O litígio diz respeito exclusivamente sob o aspecto probatório sobre a existência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2004.

A Recorrente alega uma sequência de erros formais por ela cometidos não têm o condão de afastar o fato de que possui crédito, relativo ao SN IRPJ AC 2004, de R\$ 3.717.364,50.

De fato, a Recorrente ultrapassou o limite do razoável no cometimento de erros formais. Errou no preenchimento da DIPJ original, que foi objeto

de retificação em 28.12.2009, errou no preenchimento da DCOMP, ao indicar como origem do crédito como pagamento indevido ou a maior, e, por último, cometeu erros em sequência no preenchimento da DCTF, que foi objeto de quatro retificações, sendo a última em 01.10.2009, quando informou um pagamento de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 3.232.605,79, quando na manifestação de inconformidade e recurso informa que o valor pago foi de R\$ 5.163.744,55.

Como ressaltado com propriedade na r. decisão, a diferença entre o valor de R\$ 3.232.605,79, confessado na DCTF, e R\$ 5.163.744,55, pago mediante DARF em 16.02.2005, tem natureza jurídica de pagamento indevido a maior, visto que apenas o valor de R\$ 3.232.605,79, confessado como estimativa do IRPJ de dezembro de 2014, deveria compor o saldo negativo do período.

Não procede a informação da Recorrente que as decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil desconhecem as informações fiscais apresentadas pelo contribuinte (item 8 da peça recursal).

A análise do crédito fundado em saldo negativo é efetuado a partir da DCOMP, DIPJ e dos débitos extintos informados em DCTF.

Como referido, a DCOMP sob análise, transmitida em 08.06.2009 (fls. 01/03) se funda em crédito distinto, pagamento indevido. Tendo sido processada a partir do crédito informado, onde o contribuinte requereu a diferença, R\$ 1.931.138,76, entre o informado em DCTF, R\$ 3.232.605,79, e o DARF pago em 16.02.2005, R\$ 5.163.744,55.

O Despacho Decisório, emitido em 21.09.2009 (fls. 06), foi informado que o referido pagamento foi alocado ao pagamento do débito IRPJ estimativa de dezembro de 2014.

A sequência de DCTF relativas ao 4º trimestre de 2004 possuíam os seguintes débitos a título de estimativa de IRPJ de dezembro de 2004:

DCTF	NÚMERO	DT. ENTREGA	VALOR
Original/cancelada	100.0000.2005.1740404510	15/02/2005	0,00
Retificadora/cancelada	100.0000.2005.1720440127	15/08/2005	5.163.744,55
Retificadora/cancelada	100.0000.2006.1740460933	07/04/2006	5.163.744,55
Retificadora/cancelada	100.0000.2009.1790466981	13/05/2009	5.163.744,55
Retificadora/ativa	100.0000.2009.1760489232	01/10/2009	3.232.605,79

No momento da emissão do Despacho Decisório, o débito informado na DCTF vigente era exatamente o valor do pagamento, visto que a DCTF retificadora, com o novo valor reduzido, foi transmitida em 01.10.2009.

A autoridade julgadora informou que o contribuinte havia solicitado o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ retificadora, no valor de R\$ 3.717.364,50, foi objeto de pedido de restituição (PER) retificador nº 42.168.30721.050210.1.6.02-3404, onde na composição desse saldo negativo foi informado o pagamento de R\$ 5.163.744,55. A referida PER estava com análise suspensa.

A Recorrente informa que o saldo negativo da IRPJ AC 2004 apurado na DIPJ Retificadora, transmitida em 28.12.2009, portanto, após o Despacho Decisório, é de R\$ 3.717.364,50 (Docs nº 2 e 3, anexos a peça recursal, fls. 190/231).

A Recorrente informa que esse saldo negativo teve a seguinte destinação:

PER/DCOMP	Tipo	Transmissão	Crédito Original	Crédito Utilizado
39327.16816.080606.1.7.04-6568	Comp	08.06.2006	1.931.138,76	1.547.930,85
23018.98803.140706.1.3.04-0232	Comp	14.07.2006	1.931.138,76	383.207,91
42168.30721.050210.1.6.02-3404	Rest	05.02.2010	1.830.149,32	1.830.149,32
Somatório				3.761.288,08

Feita toda a reconstrução fática, poder-se-ia admitir como verossímil a alegação do contribuinte de que, de fato, praticou uma série de erros no

preenchimento das declarações à Administração Tributária e que busca, após a instauração do litígio, que haja uma normalização dos erros e o consequente reconhecimento do saldo negativo do IRPJ AC 2004, que sequer foi objeto de pedido da DCOMP nº 39327.16816.080606.1.7.04-6568.

O CARF tem decidido de forma reiterada que o erro de preenchimento da DCOMP não se traduz em obstáculo insuperável para o reconhecimento do crédito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.

(Acórdão nº 9101-005.333, sessão 02.02.2021, Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

(Acórdão nº 9101-004.235, sessão 06.06.2019, Relatora Adriana Gomes Rego)

Ocorre que nos julgados citados, que representam o posicionamento majoritário deste CARF, admite-se a superação do erro não essencial, como exemplo nos dois acórdãos da 1º Turma da CSRF, em que o contribuinte informou pelo menos uma das informações necessárias à identificação do crédito e que essas informações puderam ser validadas com outras informações prestadas ao Fisco.

Não é disso que trata o caso presente, na situação sob análise o contribuinte, após a ciência da denegação do Despacho Decisório, retificou a DIPJ, permaneceu inerte e não corrigiu a DCTF, que já havia sido objeto de retificação em quatro oportunidades, e buscou, via manifestação de inconformidade e recurso voluntário, fazer novo pedido de repetição de indébito, inovando quanto à natureza do crédito e seu valor.

Reitera-se, a DCOMP nº 39327.16816.080606.1.7.04-6568, à exceção dos dados cadastrais e dos débitos sobre os quais se busca extinguir via compensação, não contém qualquer informação que possa de forma segura, mitigar o erro de preenchimento, pois o contribuinte declara como origem e valor do crédito informações que não guardam relação com o que, após a instauração do litígio, alega.

Aliado a isso, registre-se o contribuinte apresentou terceiro pedido de repetição, (PER) retificador nº 42.168.30721.050210.1.6.02-3404, onde solicitou o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ retificadora, no valor de R\$ 3.717.364,50, o que, de *per si*, caso se superasse a sequência de erros cometidos no preenchimento de informações ao Fisco, resultaria na restituição em duplicidade de valores.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator